



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.064 - RS (2013/0103407-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROGÉRIO PHILERENO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JANE CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
RICARDO MELLO BOSCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 05/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de extinguir o processo sem a resolução do mérito ante a perda do seu objeto, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 05/STJ.

III – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.064 - RS (2013/0103407-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROGÉRIO PHILERENO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JANE CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
RICARDO MELLO BOSCHI

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na inoccorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados e na incidência da Súmula n. 05 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante não incidir o óbice processual referente a incidência da Súmula n. 05 do Superior Tribunal de justiça, haja vista que não se trata de análise de teor da cláusula alterada, mas da perda do objeto ocasionada pela modificação desta.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.064 - RS (2013/0103407-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROGÉRIO PHILERENO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JANE CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
RICARDO MELLO BOSCHI

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 375/382e):

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Apelação e de Remessa Oficial, assim ementado (fls. 240e):

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ITEM 3.5, ALÍNEA C, DO MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DOS CORREIOS - MANCAT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JURISDIÇÃO, ASSEGURADO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF.

Manutenção da sentença, no sentido de que 'Diante da inconstitucionalidade da norma imposta pelos Correios à franqueada, impõe-se a concessão da ordem para que o impetrado se abstenha de impedir a vinculação de contratos - novos ou antigos - na agência franqueada impetrante, sob o fundamento de existir processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, judicial, ou mesmo protesto ou execução de título contra a franqueada e/ou seus titulares'.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 258/260e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 535 do Código de Processo Civil - O Tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre os arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; e
- II. Arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil - Em decorrência da perda do objeto, o processo deveria ter sido extinto sem a análise do mérito.

Com contrarrazões (fls. 314/3321e), o recurso foi admitido (fls. 328/329e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 370/372e.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto necessário o pronunciamento dos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 237e):

Igualmente não colhe a alegação de perda do objeto.

O impetrante insurge-se contra ato administrativo que o impede de vincular contratos em sua agência, em razão de possuir demanda judicial.

A autoridade coatora alega ter havido alteração na cláusula constante do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) da ECT, item 3.5, alínea 'c'.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que, embora tenha havido a modificação na redação, seu conteúdo tem o mesmo objetivo, qual seja, o de estabelecer uma limitação nos contratos celebrados pela franqueada com base na simples existência de ação judicial envolvendo a franqueada.

Assim, por certo, persiste o interesse do impetrante.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável ao caso.

Outrossim, o Tribunal de origem, após o exame minucioso das cláusulas do contrato denominado "Manual de Comercialização e Atendimento", decidiu pela inocorrência da perda do objeto da ação, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 237e):

O impetrante insurge-se contra ato administrativo que o impede de vincular contratos em sua agência, em razão de possuir demanda judicial.

A autoridade coatora alega ter havido alteração na cláusula constante do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) da ECT, item 3.5, alínea 'c'.

Na redação original, a cláusula estava assim redigida:

3.5 Requisitos a serem preenchidos para autorização da vinculação de serviço em ACF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) formalização, pelo cliente, sobre o interesse na postagem em ACF, por meio de carta assinada pelo seu representante legal ou pessoa devidamente designada para gerir o contrato;
- b) inexistência de débitos da ACF com a ECT ou existência de débito já formalmente negociado por meio de Termo de Confissão de Dívida e, neste caso, devidamente adimplido;
- c) não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial;
- d) a ACF não estar funcionando por força de medida liminar judicial;

A atual redação passou a ter o seguinte conteúdo:

3.5.c. Inexistência de processo administrativo em andamento para apuração da irregularidade prevista na Cláusula Nona, item 9.2 do Contrato de Franquia Empresarial, assim constituído mediante Notificação à contratada, baseada em decisão da autoridade competente.

Por sua vez, a mencionada cláusula nona está assim vertida:

9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

- a) (...);
- b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUAEADA ou seus TITULARES;
- c) (...).'

Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que, embora tenha havido a modificação na redação, seu conteúdo tem o mesmo objetivo, qual seja, o de estabelecer uma limitação nos contratos celebrados pela franqueada com base na simples existência de ação judicial envolvendo a franqueada. Assim, por certo, persiste o interesse do impetrante.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de extinguir o processo sem a resolução do mérito ante a perda do seu objeto, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 05 desta Corte, assim enunciada: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).

2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PERMISSÃO FIRMADO COM A ECT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 369, 459, 515, § 1º, e 537 do CPC; 58, II, 66, 78, I a XVIII, da Lei 8.666/1993), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A revisão do entendimento da Corte local em relação ao contrato de permissão firmado entre as partes implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463728/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 22/05/2015).

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requer, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0103407-9

**AgRg no
REsp 1.380.064 / RS**

Números Origem: 201301034079 50452663020114047100 RS-50452663020114047100

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ROGÉRIO PHILERENO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RICARDO MELLO BOSCHI
JANE CARDOSO MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROGÉRIO PHILERENO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RICARDO MELLO BOSCHI
JANE CARDOSO MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.